



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA OLINDA-CE
Rua Alvin Alves, s/n, Centro, Nova Olinda-CE - CEP 63165-000, Fone: (88)
3546.1678

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPC

Data: 26 de setembro de 2024 - às 13:20:12 horas

Processo nº 0800011-77.2022.8.06.0132
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
REU: MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUZA

Aos 26/09/2024 às 13:15min no horário apurado, na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Nova Olinda/CE, deu-se início ao presente ato processual, presente o MM Juiz(a) de Direito HERICK BEZERRA TAVARES, a investigada MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUZA acompanhada do seu advogado Dr. MARCONI DE MATOS SOBREIRA, OAB-CE 9.463.

Aberta a audiência, foi feita a leitura do acordo de não persecução cível, questionando-se à investigada MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUZA acerca da voluntariedade e da concordância com o acordo.

Na presença da defesa, foram tomadas as declarações da investigada, que aquiesceu com a proposta ministerial e os termos do acordo, confirmando inclusive a confissão formal dos fatos objeto de apuração.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL proposto pelo Ministério Público celebrado com MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUZA. Foi acostada aos autos pelo Ministério Público minuta de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC (id. 85935286), na qual a ré concordou com os termos do acordo.

O Município de Nova Olinda, na condição de ente público lesado, foi devidamente intimado para apresentar concordância ou não acerca da formalização do acordo e não apresentou motivo jurídico relevante que impossibilitasse o negócio jurídico, pelo contrário, manifestou ausência de oposição com o presente ANPC, nos termos da “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA”. O Município de Altaneira, por sua vez, apresentou manifestação ao id. 73095006.

É o relatório. Decido.

A possibilidade de acordo de não persecução nas ações civis de improbidade administrativa foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 13.964/19, que alterou a redação do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa para os seguintes termos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

Concomitantemente, o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema é no mesmo sentido. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Improbidade Administrativa – Acordo de não persecução cível – Ressarcimento integral do dano – Anuência da pessoa jurídica lesada e do Ministério Público – Homologação judicial – Possibilidade: – Atendidos os requisitos do art. 17-B da Lei 8.429/92 para a celebração do acordo de não persecução civil, impõe-se a homologação judicial. Embargos de declaração

prejudicados (TJ-SP - EMBDECCV: 00071642620098260220 Guaratinguetá, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 31/07/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2023). Apelação. Ação de improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível. 1. A nova redação do art. 17, § 1º, da LIA, conforme a Lei 13.964/2019, admite, de forma expressa, a celebração de acordo de não persecução cível. 2. Com olhar voltado à preservação da boa-fé e da legítima confiança, impõe-se homologar acordo de não persecução cível, notadamente por já se ter cumprido o ajustado. 3. Apelo provido. (TJ-RO - AC: 70043671720188220005 RO 7004367-17.2XXX.822.0XX5, Data de Julgamento: 17/06/2020).

Nos termos do art. 17-B, §1º, da Lei 8.429/92, é necessário que os seguintes requisitos sejam cumpridos de forma cumulativa:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Observo que o Município de Nova Olinda e Altaneira, após ser devidamente intimado para manifestar-se acerca do acordo, não

manifestaram qualquer oposição, tampouco apresentou motivo jurídico relevante que impossibilitasse o negócio jurídico, nos termos da “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA” e id. 73095006, cumprindo, assim, o requisito imposto pelo art. 17-B, §1º, I, da referida Lei.

Ademais, como já houve o recebimento da inicial (id. 48543499), desnecessária a manifestação do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP (art. 17-B, §1º, II, da referida Lei).

Ante o exposto, inexistindo qualquer impeditivo jurisprudencial e ainda verificando que o acordo realizado entre o Ministério Público e o réu atende ao interesse público, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE ID Nº 85935286, e por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 23-B da Lei nº 8.429/92.

Publicada nesta audiência. Saem os presentes intimados.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Herick Bezerra Tavares

Juiz de Direito”

Mais nada havendo, deu-se por encerrado o presente termo. Eu, Giovanna Correia Vieira Cavalcante, Assistente de Unidade Judiciária, matrícula 49479, o digitei.